

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 1308.01/2021

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, Endereço à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários - Fortaleza – Ceará CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic nº 267207- 3, neste ato representado por sua sócia Administradora a Sra. NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, (Doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnar o presente EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1308.01/2021, conforme o disposto no item 3.5.5. deste edital, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitante deve **impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis** de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve **impugnar**, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **Edital** de **Tomada de Preços N° 1308.01/2021**, com data para Licitação em **38/08/2020**, pelo tipo **Menor Preço**, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, com intuito inclusive, de evitar que ocorra <u>o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.</u>

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz item que, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

NAZARE DA Assirudo de forma digral per NAZARE DA COSTA digral per NAZARE DA COSTA ARAUJO:0498 diados 2001.03.03 fados 2001.03.03 fados 2001.03.03



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regen processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado **nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame**, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 4.2.3.2, relativo declaração de regularidade do profissional atuário legalmente habilitado e com registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, consta ali que o licitante deverá comprovar:

4.2.3.2- Declaração de regularidade do profissional atuário legalmente habilitado e com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;

4.2.3.2.1- O atuário responsável deverá comprovar a participação em comitê técnico ou colegiado de profissionais sobre previdência pública.

Ao rotular a exigência no item 4.2.3.2 acima para os participantes que apresentar-se-ão ao certame, acabou-se recaindo em notória ilegalidade por restringir equivocadamente a participação de empresas que tenham interesse em participar, pois determinou-se que somente serão declarado vencedor do processo empresas que possuem profissional que faz parte de seu quadro com registro junto Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, ato totalmente ilegal, somente.

Ocorre, que se trata de um serviço que será prestado por profissionais com registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tantas especificações usuais do mercado. Não há a real necessidade de comprovação do vencedor do certame apresentar prova de profissional com registro junto Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, pois, tal condição, só é permitida as empresas que possuem em seu estatuto societário ou de empresa individual, profissional formado na área contábil, fato este, indispensável para o registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Por esta razão, entende a Licitante que a exigência, da forma como descrito no instrumento convocatório no **item 4.2.3.2**, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de Prestação de Serviços de **serviços especializados de apoio administrativo**, atividades estas na área de Contabilidade, (**Conselho Regional de Contabilidade-CRC**) ou até mesmo, de **Gestão Empresarial**, como parece tentar evitar a postulante.

Ressalte-se, que a orientação e a responsabilidade técnica sobre os serviços que serão prestados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**, serviços esse mencionado no do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será do corpo de profissionais disponibilizados pela licitante. Pondere-se, ainda, que a exigência de que a empresa



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



vencedora deve fazer **prova de registro de profissional junto somente** no **Instituto Brasileiro de Atuária - IBA**"; entender ser esta exigência totalmente destoante do objeto solicitado no Edital

De fato, não obstante essa explanação do edital acima citada pelo licitante, pondere-se ainda, que a exigência constante no "item 4.2.3.2", demonstram que a Administração não está a garantir a contratação de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um requisito que a ser cumprido pelos participantes banirá e restringi o número de empresas no referido certame licitatório, condições está de somente empresas que possuem profissional com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Do Caráter Restritivo da Exigência o vencedor do certame comprovar registro de profissional de Atuário junto ao I.B.A. fica indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame.

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretarse a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração <u>não pode fazer exigência que</u> <u>frustrem o caráter competitivo do certame</u>, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no artigo 27 à 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente empresas de grande porte ou que possuem profissional de Atuário registrado no I.B.A, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo LICITANTE, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder <u>de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."</u>

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo <u>Tribunal de Contas da União</u>, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

NAZARE DA
COSTA PARIMODO DI TOTA ANGLES
ARAUJO:04 DINGE 2017 MINE
961110353

120

Rua Pinheiro Maia, 570-Cidade dos Funcionários · Fortaleza – Ceará·85·9.9195·2022 – W.: 9.9859·4671 CNPJ: 10.656.662/0001·78 – I.E. Isento – Insc. Munic. 267207·3 – Fone: 85·3055·3336

E-Mail.: alfaloc@secrel.com.br - Jmacs1952@gmail.com



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



- "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:
- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspenção do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.
- 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:
- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis á Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.

PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.

Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesse item.



seguinte quadro:

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes na Tomada de Preços, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores de prestadores de serviços o que

reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no

(i) Prestação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Prestação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE**.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3°, § 1°, inc. 1).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADEDE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ QUE NÃO APENAS EMPRESAS QUE POSSUEM PROFISISONAL COM REGSITRO NO I.B.A, ou até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação da presente Tomada de Preços, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

NAZARE DA
COSTA
ARAUJO:04961
110353
ASSINGED ASSINGED OF THE PROPERTY OF THE P



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

123

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.....". (Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7º ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3°, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3°. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3°' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5° edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1°, inciso I, do mencionado art. 3°.

DO PEDIDO

NAZARE DA Assinado de forma digital por NAZARE DA COSTA COSTA ARAUJO:049 ARAUJO:0961110353 Dados: 2021.09.03 0945:19-03'00'



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peca, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Segue o pedido abaixo:

- Que a comprovação de declaração de regularidade do profissional atuário legalmente habilitado e com registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA seja excluída o item 4.2.3.2., OU;
- Que Seja aceito com vencedor licitantes/proponentes declaração de regularidade b) do profissional em Contabilidade legalmente habilitado e com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.
- Caso seja acatado as impugnações da requerente, pôr integral ou em partes pela administração, que seja remarcado uma nova data para realização da tomada de preços, conforme dispõe a lei de licitações.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalícia impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado-CE.

> Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., para Baturité-Ce., 3 de setembro de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF (MF) 049.611.103-53 SÓCIA ADMINISTRADORA

NAZARE DA

Assinado de forma digital por NAZARE DA COSTA

COSTA ARAUJO:0496111035

ARAUJO:0493

61110353

Dados: 2021.09.03 09:44:54 -03'00'

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE **PROCURADOR**

IRAMI ARAÚJO DA COSTA CPF nº 646.335.003-68 RG nº 97002284114/SSP/CE

PROCURADOR



Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Doc. O1 – Contrato Social Alfa e RG e CPF Sócia Administradora ou Procuração dos Procuradores

Secretaria de Ra	icro e Pequene Empres acionalização e Simplific e Registro Empresarial (Nº DO PROTOC	DLO (Jac de Jarge	Corneraje)	J26
NERE (de seds ou filial quando a						12/ 5/
eads for em outra UF;	Código de Natureza Arigoa	Nº de Matricile do Agente Auxilier do Comércio		JOHN COMMON	L DO SAMPLE CO.	
23201239247	2062					BATUR
1 - PEROLUEROMENTO			-	16/28	3070-0	
	ILMO, SR. PRESI	DENTE DA JUNTA COM	ERCIAL DO E	STADO DO C	EARÁ	
NOME: ALFA LOG	AÇÃO DE BQUIPAME	ITOS LTDA - EPP				
requer a V.S° o defarimento	e ou do Agente Auxilier	do Comércio)				
lados a 110 o deministrato	oo aagamte ata.				Nº FCN	RE
INº DE CÓDIGO CÓD					CEI	20100000000
VIAS DO ATO DO E		ESCRIÇÃO DO ATO / EVENT	o			
021		LTERACAO DE DADOS (EXC	ETO NOME EMP	RESARIAL)		
		7 ****				
		Representents La		Acordo Auvilior d	o Constanto	
P	ORTALEZA - CE		E: ALFA LOCAÇÃ			min.
· -	Local		one de Contata:		ENTOS LIDAME	,
		Apple	natura: //www	one do	Months	mages
<u>1</u>	Novembro 2016		18			
2-180-DA - UNITA COM	Deta					
DECISÃO SINGULAR	Market.		ECISÃO COLEG	MDA		Little Talking
Nome(s) Empresarial(als) igue	disks) ou samathania/s		40.0,10 00020			
SIM	des) an aminer series	SIM				
		LJ		200		em Ordem Italia
					7.0	Rabbio
				- t Tin 1 is	1	1
			6		0 ئ	lete
			45	- 1, 1, 1, 1, 1, 1		
TING / /		FINO / 1 *	44	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1		
	14W 2	1 m	1 1 200	<u> </u>	Respo	onedvel
Dea	Responsével	Deta	Reported	val :		
DECISÃO SINGULAR Processo em exigêncie. (Vi	da desenche em felha e		e jetigancia	3º Exigência	4" Exigilmois	5° Exigência
	S. D. STEEL SECTION	nexaj				0 -
Processo deferido. Publique			ы	Ц		6/08
Processo Indeferida. Publiq	V 0-50 .				to de	Volley.
			_		11.4	
DECIBÃO COLEGIADA			•	Deta	Res	ponetivel
Processo em exigência. (Vic	de despecho em tolhe a	nexa)	* Exigêncie	3 ⁴ Exigência	4º Exigêncie	5º Extigência
Processo deferido. Publique			П	Ļ		
Processo indeferido. Publiqu						
- Publique de la contraction d	PO************************************					
Date	0	Vogel	Vogat			/ogal
		Prasidente da				
		23				



0/11/16 0%

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº
20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo C201000678156 e o código
de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

PRIMA CHECONO CHE AND AND CONTROL DEPLOYED

pág. 1/5



7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP CNPJ(MF):10.656.662/0001-78

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia NAZARÉ DA COSTA ARAUJO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954. comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia ANA LUZIA SOARES ARAÚJO brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSITENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSET: recarga de cartuchos para equipamentos de informatica; serviço editorial gráfico; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE organização de documentos; serviços de impressão de cartões, crachás; digitação de TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; , CONTROLE FISCAL: ATTVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATTVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO administrativo; serviço de impressos gráficos de segurança; locação de maquinas e EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEPONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

ma composo de alengan sename pág. 2/5





Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia NAZARÉ DA COSTA ARAUJO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720. Cidade dos Funcionários, e a sócia ANA LUZIA SOARES ARAÚJO brasileira, natural de Mortinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob denominação social de ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários. CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto crialos, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

Parágrafo Único - A sociedade iniciou a suas atividades em 02 de janeiro de 2009 e terá duração por tempo indeterminado.

Objeto Social

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSITENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIPUNCIONAIS, DUPLICADORES E OPSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁPICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO e reparação de máquinas de escritório e de informática;digitalização/escaneamento DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE PISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁPICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL: COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGBIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

2





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág



CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social que é de R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais) representado por 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR RS
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
NA LUZIA SOARES ARAŬJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

CLÁUSULA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá à sócia NAZARÉ DA COSTA ARAUJO, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou allenar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimoníal e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios. na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Palecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

di

3





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº
20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo C201000678156 e o código
de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine — Secretária-Geral.

pág. 4/5



CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro de Fortaleza, pai a o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente anversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

MAZARÉ DA COSTA ARAÚJO

CPF: (MF) 049.611.103-53

I.TDA - EPP

ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016 SOB Nº: 20162830700

Protocolo: 16/283070-0, DE 01/1 12016

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Nire 23201239247, foi deferido e arquivado sob o nº 20162830700 em 03/11/2016. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo C201000678156 e o código de segurança oMWT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine — Secretária-Geral.

pág. 5/5



